

3

PUBLICUM

A acidentada história de três ações civis públicas em matéria de saneamento

Ana Paula de Barcellos

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: abarcellos@bfbm.com.br

Julia lunes Monteiro

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: juliaiunes@gmail.com

Resumo

Este artigo realiza uma análise do andamento processual de três ações civis públicas relativas a saneamento básico ajuizadas nos Municípios de Aquidauana, Mato Grosso do Sul; Tubarão, Santa Catarina e Santa Maria, Rio Grande do Sul. O estudo tem um duplo objetivo. Em primeiro lugar, trazer exemplos concretos e atualizados da pesquisa realizada por Ana Paula de Barcellos e disponível no artigo "*Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*"¹ no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais proferidas em cada uma dessas ações, que determinavam a prestação de serviços de saneamento básico. Espera-se que a investigação qualitativa desses casos em particular possa colaborar na complementação dos dados quantitativos levantados pela pesquisa citada. O segundo objetivo do estudo é avaliar a existência e acessibilidade de informações acerca da execução das referidas decisões judiciais. As conclusões apuradas foram as seguintes: (i) existe um grande abismo entre a consagração judicial do direito e sua efetiva implementação na realidade; e (ii) os sites dos Tribunais não contém informações acerca da execução real das decisões judiciais nos casos examinados.

Palavras-chave

Saneamento básico; ações civis públicas; acesso à informação; judicialização; políticas públicas.

The bumpy story of three public civil actions in sanitation

Abstract

¹ Artigo publicado no Health and Human Rights Journal nº 2, Vol, 16. December, 2014. Harvard University. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/12/Barcellos-final.pdf>

This article analyzes the procedural progress of three public civil actions related to basic sanitation filed in the Municipalities of Aquidauana, Mato Grosso do Sul; Tubarão, Santa Catarina and Santa Maria, Rio Grande do Sul. The study has a double objective. First, to bring concrete and updated examples of the research carried out by Ana Paula de Barcellos and available in the article "Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil" with respect to compliance with judicial decisions handed down in each one of these actions that determined the provision of basic sanitation services. It is hoped that the qualitative investigation of these particular cases can collaborate in complementing the quantitative data raised by the cited research. The second objective of the study is to evaluate the existence and accessibility of information about the execution of the said judicial decisions. The conclusions reached were as follows: (i) there is a great chasm between the judicial consecration of the law and its effective implementation in reality; and (ii) the courts' websites do not contain information about the actual enforcement of court decisions in the cases examined.

Keywords

Basic sanitation; public civil actions; access to information; judicialization; public policy.

Sumário

Introdução; 1. Caso 1: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Aquidauana – Mato Grosso do Sul; 2. Caso 2: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Santa Maria – Rio Grande do Sul; 3. Caso 3: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Tubarão - Santa Catarina; Discussão; Conclusão; Referências.

Introdução

O saneamento básico é um direito garantido pela Constituição e demais normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. A implementação das políticas públicas destinadas a consecução deste direito é considerada como de competência primordial dos Municípios², que podem contar com assistência financeira do governo federal para tanto. Ocorre que, muito embora o saneamento seja considerado como um serviço essencial para a manutenção da saúde pública e uma das atribuições do SUS brasileiro³, cerca de 45% dos Municípios brasileiros, por exemplo, não contam com qualquer rede coletora de esgoto⁴ e mesmo naqueles onde há redes, isso não significa

² O art. 23 da Constituição de 1988 determina que a promoção dos programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei 11.445/2007, que traça as Diretrizes Nacionais para o Saneamento básico, determina que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, sendo responsáveis pela formulação das políticas públicas e prestação dos serviços (arts. 8º, c; 9º, I e II). No caso das regiões metropolitanas, porém, o STF decidiu (ADI 1842) que a gestão do serviço de saneamento deve ser compartilhada entre o Estado e os Municípios que integram a região.

³ Art. 200 da Constituição: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

⁴ V. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=destaques> (acesso em 1.03.2019)

que elas atendam a toda a população. A universalização de serviços básicos de saneamento é uma das metas da ONU para 2030⁵ e o Brasil parece distante de atingir essa meta.

Tendo em vista a omissão na prestação dos serviços de saneamento, tem sido cada vez mais frequente o recurso ao Poder Judiciário para a efetivação deste direito. Considerando que o acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto é em um direito difuso e coletivo, em tese ele pode ser perseguido por meio de ações civis públicas⁶ ajuizadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações e outras instituições públicas, assim como ações populares⁷, cuja legitimidade ativa é ampliada para qualquer cidadão.

Pesquisa realizada por Ana Paula de Barcellos e objeto do artigo "*Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*"⁸ procurou mapear como a questão do saneamento básico tem sido tratada pelos tribunais brasileiros⁹. Os resultados indicaram a existência de 258 ações relacionados com o tema de saneamento básico e esgoto, ajuizadas em face do ente estatal (geralmente, o Município), órgãos públicos e/ou empresas responsáveis pela prestação do serviço. Em grande parte desses casos (79,69%), os pleitos foram providos (parcial ou totalmente), sendo os réus condenados à implementação de serviços de saneamento no prazo estipulado pela decisão judicial e/ou apresentação de um plano descrevendo como a política pública seria implementada ao longo do tempo¹⁰.

Com base no número de processos judiciais relacionados a questões de saneamento no Brasil, a pesquisa identificou que os tribunais brasileiros podem desempenhar um papel importante na implementação deste tipo de política pública¹¹. Ocorre que, muito embora seja alto o grau de procedência dessas ações, apenas 4% das decisões judiciais haviam sido implementadas (em 2013), sendo que em nenhum dos casos houve o cumprimento da obrigação nos prazos originalmente estabelecidos judicialmente¹².

A análise que se pretende desenvolver neste trabalho parte da seleção de 3 casos do universo de 258 ações que foram objeto da pesquisa anterior. Trata-se de ações civis públicas ajuizadas no âmbito dos seguintes municípios: Aquidauana, Mato Grosso do Sul; Tubarão, Santa

⁵ <https://www.un.org/development/desa/disabilities/envision2030-goal6.html> (acesso em 1.03.2019)

⁶ Atualmente regulamentada pela Lei nº 7.347/1995.

⁷ Atualmente regulamentada pela Lei nº 4.717/1965.

⁸ Artigo publicado no *Health and Human Rights Journal* nº 2, Vol, 16. December, 2014. Harvard University. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/12/Barcellos-final.pdf>

⁹ A pesquisa baseou-se na coleta de dados referente ao período de janeiro de 2003 a março de 2013.

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. *Health and Human Rights Journal* nº 2, Vol, 16. Harvard University. December, 2014, p. 38. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/12/Barcellos-final.pdf>

¹¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. *Health and Human Rights Journal* nº 2, Vol, 16. Harvard University. December, 2014, p. 38.

¹² BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. *Health and Human Rights Journal* nº 2, Vol, 16. Harvard University. December, 2014, p. 38.

Catarina e Santa Maria, Rio Grande do Sul. Os casos selecionados foram objeto de estudo no âmbito de grupo de pesquisa de graduação da UERJ¹³, que teve como finalidade empreender uma análise qualitativa mais detalhada e atualizada acerca do andamento processual dessas ações. A seleção desses três casos foi aleatória já que o presente trabalho se insere em uma pesquisa mais ampla que visa a acompanhar todas as 258 ações. A análise a ser realizada neste artigo tem como base os relatórios produzidos no âmbito do referido grupo de pesquisa, bem como pesquisa teórica e empírica complementar realizada nos sites dos tribunais de justiça e demais fontes indicadas.

A intenção é que a investigação individualizada dos casos selecionados possa retratar o percurso processual realizado por essas ações, atentando para as peculiaridades e os desafios que envolvem desde a prolação de uma decisão judicial favorável até a efetiva prestação do serviço de saneamento. O estudo de caso também permite que sejam relatadas as experiências particulares dos alunos com o acesso às informações acerca desses processos, de modo a verificar se os sites dos tribunais disponibilizam a informação de maneira fácil e adequada, permitindo assim que se realize o controle social sobre a questão. No intuito de contar a “história” dessas três ações, optou-se por uma abordagem narrativa em estilo de crônica privilegiando pela pessoalidade na análise dos casos. Espera-se que o exame individualizado dos casos possa complementar as reflexões geradas pela pesquisa citada anteriormente, permitindo que os dados quantitativos da realidade geral possam ser lidos a partir de análises mais singulares da questão.

A partir disso, os objetivos específicos da análise de cada um dos três casos selecionados consistem em: a) verificar a trajetória e a duração do processo de conhecimento, até a prolação da decisão definitiva; b) analisar o andamento da fase de execução, no intuito de verificar se a obrigação determinada judicialmente foi cumprida, de que forma, e em que prazos; c) relatar a experiência de buscar informações sobre essas ações, verificando em que medida os dados disponíveis nos sites dos tribunais de justiça possibilitam um acesso facilitado à informação, apto a propiciar o controle social sobre o andamento dos processos e a implementação das decisões.

1. Caso 1: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Aquidauana – Mato Grosso do Sul

Essa é a história da Ação Civil Pública nº 0000168-17.1999.8.12.0005. Sua vida foi dedicada a lutar pela implantação de um sistema de esgoto sanitário na cidade de Aquidauana, no Estado do Mato

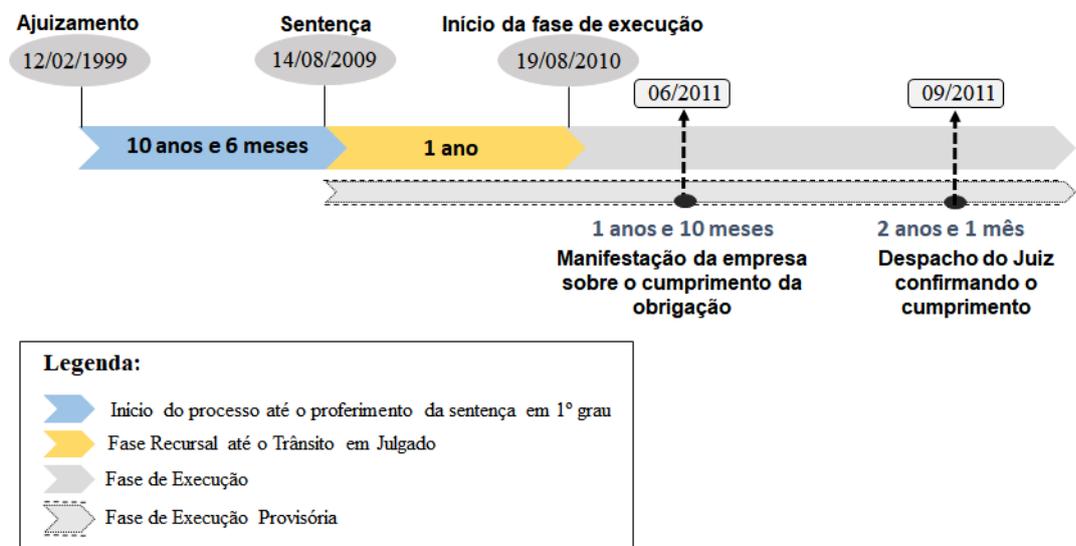
¹³ O grupo de pesquisa ocorreu em 2016.

Grosso do Sul (MS). As informações sobre o seu percurso podem ser encontradas no site do Tribunal de Justiça de MS¹⁴.

A protagonista desta história nasceu no ano de 1999, quando o Ministério Público do Estado resolveu criá-la para enfrentar o grave problema de saneamento básico que assolava a cidade. Hoje, considerada como o 7º maior centro urbano do Estado, Aquidauana finalmente pode contar com algum sistema de saneamento básico. No entanto, há indícios de que o sistema implementado ainda não seja suficiente para atender os seus mais de 47.000 habitantes. Isto, no entanto, não retira o mérito da nossa protagonista, que lutou por mais de 12 anos pela concretização desse direito. Vamos à sua história.

Embora tenha iniciado sua jornada em 1999, a ação teve que esperar por mais de uma década para receber alguma resposta sobre o seu pleito. Somente em agosto de 2009, 10 anos e 5 meses após seu nascimento, lhe foi dada uma sentença. O Juiz responsável pelo caso condenou a empresa de saneamento básico do Mato Grosso do Sul, Sanesul, a instalar, no prazo de 180 dias, uma rede de tratamento de esgoto apta a suportar a demanda de toda a cidade de Aquidauana¹⁵. Na sentença, indicou ainda que “como a demanda tramita desde o ano de 1999, não se pode falar que o prazo assinalado seja insuficiente, posto que, ao menos desde a data da instauração da lide, a empresa requerida deveria estar se preparando para arcar com o cumprimento da obrigação postulada, caso saísse perdedora na ação”¹⁶.

O percurso da ação encontra-se representado pela linha do tempo abaixo:



¹⁴ <http://www.tjms.jus.br>

¹⁵ Conforme indicado na sentença, o pleito foi julgado procedente para: “Condenar a Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul – SANESUL, a “...fazer a instalação de uma estação de tratamento, que receberia, através de uma rede única, todo o esgoto, que seria tratado e posteriormente, lançado no Rio, implementando-se a obra de saneamento básico, de modo que suporte o despejo de toda a rede da cidade...”. Trecho da sentença, disponível nos autos do processo eletrônico.

¹⁶ Trecho da sentença disponível no site do TJMS.

Nota-se que, se por um lado o tempo para a prolação da sentença tenha sido extremamente longo e fora do comum, por outro lado, a fase recursal durou aproximadamente 1 ano, o que, em comparação com outras ações similares, não é considerado como um período extenso.

O início da fase de cumprimento de sentença é demarcado por um despacho do Juiz, proferido em 19 de agosto de 2010, no qual foi determinada a intimação da Sanesul para que, no prazo de 180 dias, comprovasse nos autos o cumprimento da obrigação. É notável a preocupação do Juiz ao impor a condição de que tal comprovação deveria, necessariamente, ser endossada por meio da “apresentação de laudo pericial firmado por profissional, com anotação de responsabilidade técnica”¹⁷.

Aproximadamente 3 meses após essa decisão, e passado o prazo para resposta da Sanesul, o Ministério Público se manifesta no processo para exigir que, no prazo máximo de 5 dias, a empresa demonstre o cumprimento da decisão. Aproveita para requerer informações adicionais importantes para que se possa averiguar o efetivo cumprimento da obrigação.

“a) data de instalação da estação de tratamento de esgoto - ETE no município de Aquidauana; b) data do efetivo funcionamento da ETE no município de Aquidauana; c) capacidade de recebimento do esgoto pela ETE neste município; d) recebimento atual de esgoto pela ETE; e) quais os bairros neste município que estão desprovidos de rede de esgoto; f) qual o prazo para instalação da nova ETE e se com esta nova estação todo o município estará abrangido por rede de esgoto”¹⁸.

Três meses após, em 26 de janeiro de 2011, a Sanesul junta documentos ao processo, com o objetivo de esclarecer as indagações realizadas pelo Ministério Público. Neste momento, cabe registrar a impossibilidade de acesso a diversas informações importantes do processo. Muito embora o site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul disponibilize o andamento dos casos, bem como o teor das principais decisões, sentenças e acórdãos proferidos, não é possível o acesso integral aos autos. Sendo assim, não há informações disponíveis sobre o teor dos documentos juntados pela Sanesul. De acordo com as informações disponíveis, possuímos apenas alguns indícios sobre o que teria sido realmente implementado pela empresa. Vejamos.

O andamento processual revela que, no mês seguinte, em resposta aos documentos juntados pela Sanesul, o Ministério Público se manifestou no processo. Com base nas informações disponibilizadas no site, verifica-se que o MP pede novamente que a empresa se posicione sobre o prazo para instalação da nova estação de tratamento de esgoto e indique se, com esta nova estação, todo o município estaria abrangido por rede de esgoto. Tendo o MP reiterado essa indagação, presume-se que a Sanesul não teria fornecido anteriormente respostas satisfatórias quanto a esse quesito.

¹⁷ Trecho da decisão, disponível no site do TJMS.

¹⁸ Trecho da manifestação do Ministério Público, disponível no site do TJMS.

Na mesma manifestação, o MP indica logo em seguida que, se for o caso, pode ser realizado um “acordo para que seja estabelecida a construção e funcionamento de uma nova ETE para atender os bairros que atualmente estão desprovidos de tratamento de esgoto, bem como evitar que a atual ETE atinja sua capacidade operacional”¹⁹.

Os dados sugerem então que, pelo menos até fevereiro do ano de 2011, não havia a comprovação de que a Sanesul havia instalado sistema de saneamento básico apto a atender a totalidade da população do Município de Aquidauana. Com base nisso, a preocupação do MP na construção de nova estação de tratamento para atendimento de bairros que estariam desprovidos de saneamento. Tal informação é confirmada por notícia encontrada na internet, comprovando que em 16 de agosto de 2011, Aquidauana ainda contava com apenas 15% de cobertura de esgoto. Abaixo, trecho da notícia:

“Na tarde desta segunda-feira, 15 de agosto, a Sanesul e o município de Aquidauana renovaram o contrato de concessão dos serviços de saneamento público. (...) Hoje, Aquidauana tem 15% de cobertura de esgoto e, com os investimentos da Sanesul, chegará a 60%. Isso é um desafio muito grande, mas também um futuro próximo”²⁰.

Voltando ao andamento processual, verifica-se que, em junho de 2011, um mês antes da divulgação dessa notícia, a Sanesul junta ao processo uma cópia de um projeto de lei que iria regulamentar “a prestação, organização, planejamento e fiscalização dos serviços de saneamento básico no município de Aquidauana MS, pelos próximos 30 (trinta) anos”²¹.

As informações verificadas tanto no andamento do processo quanto na notícia veiculada na internet corroboram o fato de que em meados de 2011 houve a renovação do contrato de concessão entre o Município de Aquidauana e a Sanesul. O projeto de lei juntado aos autos tratava justamente desta renovação, que, como informado em nossas duas fontes de pesquisa, ocorreria pelo prazo de trinta anos.

“O contrato permitirá que a empresa de saneamento opere os serviços de água e de esgoto do município, garantindo a manutenção dos sistemas por mais 30 anos. Somente nos primeiros seis anos, a Sanesul investirá mais de R\$ 8,2 milhões no sistema de abastecimento de água de Aquidauana e outros R\$ 4,7 milhões no esgotamento sanitário. Ao final do contrato, a Sanesul terá investido cerca de R\$ 47 milhões, de recursos próprios, no

¹⁹ A informação disponível no site indica o seguinte: “16/02/2011 - Cota do MP reiterando a indagação que foi feita na letra “f”, às fls. 611, pois, em sendo caso, poder-se-á entabular um acordo para que seja estabelecida a construção e funcionamento de uma nova ETE para atender os bairros que atualmente estão desprovidos de tratamento de esgoto, bem como evitar que atual ETE atinja sua capacidade operacional”.

²⁰ Site da Sindágua (entidade representativa dos trabalhadores da Sanesul): <http://sindaguams.org.br/aquidauana-renova-concessao-com-a-sanesul/>

²¹ Trecho da informação disponibilizada no andamento processual do site. Íntegra: “09/06/2011 - Empresa executada requer a juntada da cópia do Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo nº 012/10, de 22 de março de 2010, que passou a ter nova autuação sob o nº 037/2010, de 02 de setembro de 2010, a qual regulamenta a prestação, organização, planejamento e fiscalização dos serviços de saneamento básico no município de Aquidauana MS, pelos próximos 30 (trinta) anos”.

saneamento de Aquidauana. Dentre as obras previstas, estão a implantação de uma captação de água, construção de dois reservatórios, execução de rede coletora de esgoto e de linhas de recalque, implantação de ligações domiciliares e a instalação de uma elevatória de esgoto”²².

Fato curioso é que, após a Sanesul ter juntado aos autos o projeto de lei que tratava da prestação dos serviços de saneamento, o Ministério Público requereu, logo em seguida, em 09 de agosto de 2011, a extinção do feito. O pleito do MP é então atendido e o processo extinto por decisão proferida em setembro de 2011, que alegou os seguintes fundamentos: “Uma vez que a parte requerida cumpriu a obrigação que lhe fora exigida, instalando a ETE e tratando todo o esgoto desta cidade, tal como mencionado pelo MPE e comprovado nos autos, fica extinta a presente ação (art. 794, I, CPC), devendo o feito ser arquivado”²³.

Assim, o processo foi arquivado em 29 de junho de 2012. No entanto, como se pode facilmente constatar, ainda pairam sérias dúvidas quanto ao real cumprimento da obrigação pela Sanesul. Os dados levantados pela pesquisa levam a crer que, muito embora tenha sido reconhecido formalmente pelo processo o cumprimento integral da obrigação, parece ser outra a realidade. Verifica-se que, se em agosto de 2011 Aquidauana contava com apenas 15% de cobertura de esgoto. Certo é que o Ministério Público do Mato Grosso do Sul requereu a extinção do feito, mesmo sem que a empresa tivesse cumprido a obrigação determinada em sentença, que era a de tratar “todo o esgoto”, de modo a implementar uma obra de saneamento básico que suportasse “o despejo de toda a rede da cidade”.

Fica claro que a Sanesul realmente não instalou uma Estação de Tratamento com a capacidade necessária para atender a totalidade do Município de Aquidauana. O estranho no caso é o fato da decisão que extinguiu o processo ter afirmado justamente o contrário, indicando expressamente que teria sido instalada a estação de tratamento, “tratando todo o esgoto” da cidade, “tal como mencionado pelo MP e comprovado nos autos”.

Relembre-se que o Juiz tinha imposto a condição de que o cumprimento da obrigação fosse necessariamente comprovado por meio da “apresentação de laudo pericial firmado por profissional, com anotação de responsabilidade técnica”²⁴. Causa estranhamento, portanto, o fato de que, aparentemente, a obrigação tenha sido considerada cumprida com a simples apresentação do projeto de lei.

Dados mais recentes revelam que o longo processo para a implementação de um sistema de saneamento básico integral em Aquidauana ainda está em progresso.

²² Site da Sindágua (entidade representativa dos trabalhadores da Sanesul): <http://sindaguams.org.br/aquidauana-renova-concessao-com-a-sanesul/>

²³ Trecho da decisão de extinção do processo, disponível no site do TJMS.

²⁴ Trecho da decisão.

“O site da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul contém diversos artigos noticiando investimentos no Sistema de Tratamento de Esgoto em Aquidauana. De 27 de julho de 2016, sua nota mais recente precisa até os centavos do montante gasto com os projetos da área, afirmando que: ‘serão construídos mais 13.000 metros de novas redes coletoras de esgoto e 679 ligações domiciliares. O investimento é de R\$ 2.826.702,35, recursos próprios da Sanesul”.

Também foi encontrada notícia de fevereiro de 2017²⁵ indicando que o prefeito de Aquidauana compareceu à sede da Sanesul para tratar de uma revisão do plano de investimentos na área de saneamento. A pauta dessa reunião seria o planejamento das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, bem como os bairros que deveriam ser priorizados.

2. Caso 2: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Santa Maria – Rio Grande do Sul

Nascida em 4 de dezembro de 2006 na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, a ação civil pública nº 0245241-63.2006.8.21.0027²⁶ chega ao mundo com a esperança de transformar a vida de vários dos seus conterrâneos. As informações sobre sua história podem ser encontradas no site do Tribunal de Justiça do RS²⁷.

Sabe-se que esta ACP é derivada de um inquérito civil realizado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria. No referido inquérito, moradores do bairro de Nossa Senhora de Fátima, mais especificamente do Edifício Imembuí, reclamavam quanto à ausência de tratamento de esgoto nas residências localizadas na Travessa General Gomes Carneiro. No processo judicial, há relatos de que a rede de escoamento pluvial estava incompleta e, por isso, lançava os dejetos diretamente em um córrego localizado na Rua Tuiutí, acarretando uma situação insustentável ao meio ambiente e à vida de diversos cidadãos do município.

Ressalte-se que Santa Maria é a quinta cidade mais populosa do Estado do Rio Grande do Sul e, na época do ajuizamento da ação, já possuía algum sistema de tratamento de água e esgoto. A empresa responsável por essa tarefa é a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento, que desde o ano de 1972 presta serviços ao Município. No entanto, ocorre que, conforme apontado pelos relatórios produzidos pelo grupo de pesquisa da UERJ:

“(…) ainda hoje há muitos problemas essenciais a serem resolvidos no que tange ao saneamento básico de Santa Maria o que demonstra a ineficácia da atuação do poder público

²⁵ Notícia publicada em 24/02/2017, às 16:12:30. Disponível em: <http://www.sanesul.ms.gov.br/noticias/investimentos-em-aquidauana-e-tema-de-reuniao-na-sanesul>

²⁶ Outras numerações da ação: **ACP nº 70021439583; Número Themis: 027/1.06.0024524-4**

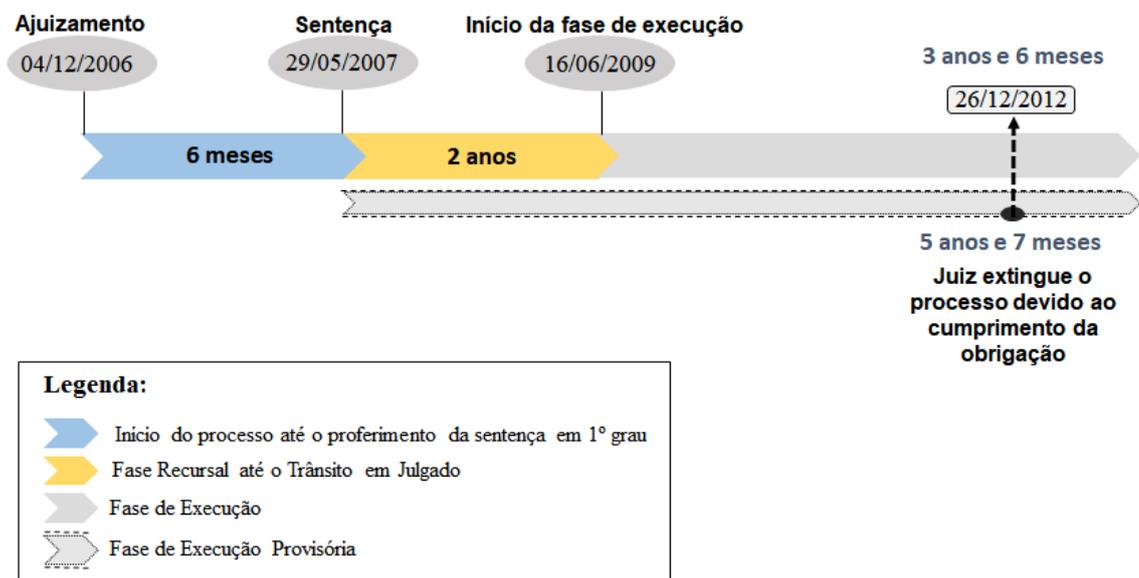
²⁷ <http://www.tjrs.jus.br>

para solucionar e engendrar esforços para a conclusão do saneamento básico na totalidade do território municipal. É nesse contexto que se torna indispensável a atuação do Ministério Público por meio do uso de armas judiciais para garantir que o poder público saia de sua inércia e tome medidas adequadas para solucionar o problema”²⁸.

A ação civil pública, personagem desta história, foi criada justamente com o objetivo de pleitear o acesso à rede de esgoto aos moradores dos arredores da Travessa General Gomes Carneiro. Note-se que, em menos de seis meses, a ACP conquistou uma sentença favorável ao seu pleito, condenando a CORSAN ao seguinte:

“(…) apresentar Projeto de Construção de Rede de Esgoto Cloacal, possibilitando que os moradores da Travessa General Gomes Carneiro efetuem a ligação de suas residências à referida rede, no prazo máximo de 2 meses, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; bem como executar o referido projeto de construção de rede de esgoto cloacal, no prazo de 06 meses, a contar da apresentação do Projeto pronto nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”²⁹.

O percurso da ação pode ser observado na linha do tempo abaixo:



Importante observar que “a sentença de primeira instância nem sempre é o fim da jornada judicial e, neste caso, ela realmente não o foi. A CORSAN submeteu uma apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e esta foi a julgamento somente em 26 de novembro de 2008”³⁰, cerca

²⁸ OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. Crônica acerca do percurso de uma decisão judicial no âmbito das políticas de saneamento básico. In: Grupo de Pesquisa UERJ, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

²⁹ Trecho extraído do voto que julgou a apelação em 26 de novembro de 2008.

³⁰ OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. Crônica acerca do percurso de uma decisão judicial no âmbito das políticas de saneamento básico. In: Grupo de Pesquisa UERJ, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

de 1 ano e meio após a prolação da sentença. Verifica-se que todo esse tempo se passou sem que a empresa tomasse qualquer medida para a resolução da questão.

A ação prossegue seu caminho e, na decisão proferida em 2º grau, é mais uma vez confirmada a sua pertinência. O acórdão indica que “no caso, restou comprovado o despejo, a céu aberto, de esgoto cloacal, o que não só está causando degradação ambiental, mas também colocando em risco a saúde da população”³¹. O Juiz relator do caso sugere que a CORSAN não estaria cumprindo devidamente o convênio firmado com o Município de Santa Maria para a prestação do serviço de saneamento. Confirmando o que já havia sido determinado na sentença, indica que a empresa tem o dever de executar as obras de acesso à rede saneamento, já que “se comprometeu contratualmente a realizar a ligação da rede de esgotamento sanitário em uma taxa mínima de 5% ao ano, devendo atingir, no mínimo 80% da população urbana, conforme se infere da cláusula 7ª, XV, do referido convênio”³².

Diante disso, o acórdão manteve o prazo de dois meses estipulado na decisão de 1ª instância para que a CORSAN apresentasse o projeto, mas alargou o prazo para execução das obras, passando de seis meses para um ano. Conforme indicado no acórdão, foi concedida a extensão do prazo já que o período de seis meses seria “aparentemente insuficiente, não tanto pela complexidade dos trabalhos, mas pela dificuldade na obtenção de recursos”³³. No dia 16 de junho de 2009, cerca de dois anos e meio após o início da empreitada judicial, o Juiz do caso recebe o pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo Ministério Público. Determina, portanto, a intimação da empresa para que finalmente cumpra com sua obrigação.

Ressalte-se que, muito embora a ação judicial tenha iniciado sua trajetória em 2006, o sofrimento dos moradores de Santa Maria é muito mais antigo. Conforme relatado nos autos judiciais³⁴, a irregularidade no serviço de saneamento básico já era de conhecimento do Poder Público desde o ano de 2002, momento em que os moradores fizeram um comunicado formal à Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente.

Verifica-se, no entanto, que, mesmo se tratando de situação urgente, os dados extraídos do acompanhamento processual no site do TJRS revelam que a CORSAN teria cumprido com sua obrigação somente em dezembro de 2012, três anos e meio após o início da fase de execução judicial e 10 anos após a primeira notificação realizada em 2002, antes mesmo do ajuizamento da ação.

³¹ Trecho do acórdão que julgou a apelação em 26 de novembro de 2008.

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ Dados informados no acórdão de 26 de novembro de 2008.

Fica claro que, de acordo com os prazos estipulados pelo acórdão, o problema deveria estar resolvido por volta de agosto de 2010, no entanto, a empresa, mais uma vez, descumpriu os prazos determinados. Os andamentos processuais demonstram que a concessionária CORSAN foi intimada diversas vezes para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da obrigação. A primeira, em setembro de 2009³⁵, requisitando a apresentação do projeto. No entanto, como o site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não disponibiliza o acesso ao conteúdo integral dos autos, não foi possível verificar se o prazo para entrega do projeto foi cumprido.

Em seguida, diversas intimações foram realizadas para que a empresa se manifestasse sobre o cumprimento das obras. As intimações foram realizadas em maio de 2010³⁶, setembro de 2010³⁷, setembro de 2011³⁸, agosto de 2012³⁹ e novembro de 2012⁴⁰, sucessivamente. Através da simples análise do andamento processual, não há como afirmar seguramente se a empresa respondeu a essas intimações. No entanto, o andamento sugere que a empresa teria ficado inerte ou não teria dado respostas satisfatórias, já que sucessivas intimações se repetem. Finalmente, em dezembro de 2012 é reconhecido no processo o cumprimento da obrigação e determinado o arquivamento dos autos⁴¹.

Fato interessante foi observar, através de publicação na imprensa, que foi demonstrada uma insatisfação por parte do Município com a empresa de saneamento, bem como o desejo de não renovar o contrato com a CORSAN:

“(…) em 2015, ano no qual o contrato entre a CORSAN e o município seria renovado, o prefeito de Santa Maria, Cezar Schirmer, propôs à Câmara Municipal que o tratamento de água e esgoto fosse municipalizado com a criação de uma empresa pública municipal, a exemplo de outros municípios do Rio Grande do Sul.

Essa situação é fruto de uma incongruência por conta dos valores investidos no município e a qualidade dos serviços prestados na cidade. Assim, o poder legislativo municipal reuniu diversos setores sociais para a formação de uma comissão que analisaria a possibilidade de não-renovação do contrato com a CORSAN. Inclusive, dentre os membros dessa comissão,

³⁵ 09/09/2009: Intime-se a demandada, por carta AR, para apresentação do projeto, na forma da sentença. Manifeste-se o MP acerca do valor apurado, decorrente da multa.

³⁶ 21/05/2010: Intimação da ré para que informe sobre o início das obras, bem como sobre o prazo para a sua conclusão, conforme parecer do Ministério Público, fl. 204.

³⁷ 30/09/2010: A requerida deverá prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público (comprovar o início das obras).

³⁸ 09/09/2011: Intimação da parte ré, através de seus procuradores, para que informe sobre a execução do contrato (fls. 235/242), bem como o prazo máximo para a conclusão das obras.

³⁹ 22/08/2012: Intime-se a parte demandada para informar acerca da conclusão das obras.

⁴⁰ 06/11/2012: Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Ministério Público na fl.258/258v, intime-se pessoalmente o Superintendente Regional da Corsan, Sr.Júlio Cesar do Espírito Santo Rocha, no endereço indicado, para que traga ao processo no prazo de 60 dias, informações completas sobre a construção de rede coletora de esgoto na Travessa General Gomes Carneiro.

⁴¹ Andamento de 26/12/2012, disponível no site do TJRS: Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, em face do cumprimento da obrigação. Arquite-se com baixa.

estavam representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Agência de Desenvolvimento de Santa Maria (ADESM)”.

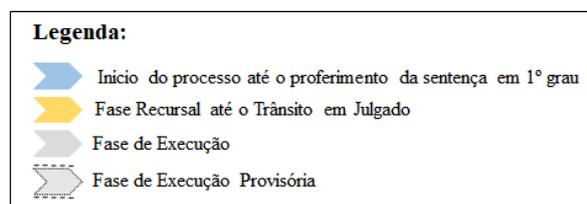
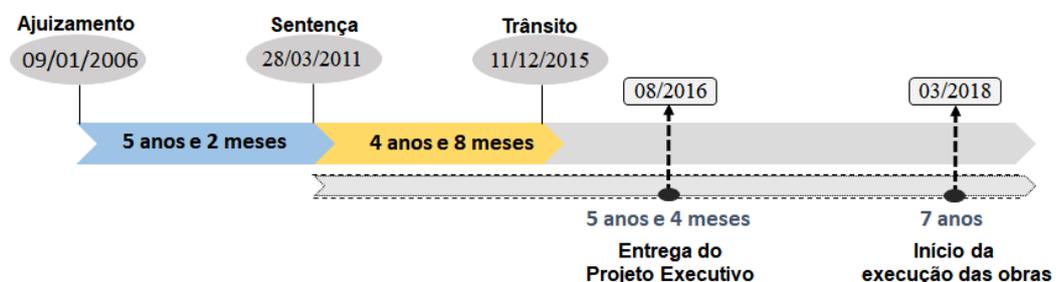
3. Caso 3: Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Tubarão - Santa Catarina

Essa é a história da Ação Civil Pública nº 0000010-95.2006.4.04.7207. Ela nasceu com o objetivo de garantir judicialmente a implantação de um sistema de esgoto sanitário na cidade de Tubarão, interior de Santa Catarina. As informações sobre o seu percurso podem ser encontradas no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através do nº 5001475-78.2011.4.04.7207.

Trazida à vida pelo Ministério Público Federal, a ação nasce em 2006, movida pela esperança de garantir uma qualidade de vida mais digna aos 104.457 moradores da cidade, que diariamente sofriam com a completa inexistência de saneamento básico na região e com a poluição que se alastrou pela bacia do rio que lhe abastece. Além do Município de Tubarão, a ação civil pública teve como finalidade pressionar formalmente vários outros interessados, como a União, a FUNASA, o Estado de Santa Catarina e outros Municípios localizados na bacia do Rio Tubarão, para que tomassem as providências necessárias à resolução do problema.

A sentença, proferida em março de 2011, 5 anos e 2 meses após o início do processo, determinou que o Município de Tubarão realizasse o seguinte: 1) no prazo de um ano, a elaboração de projeto executivo de sistema de esgoto sanitário; 2) no prazo de dois anos, a implementação e execução desse sistema, com atendimento mínimo de 60% da população; 3) no prazo de cinco anos, o fornecimento do serviço de saneamento básico à totalidade da população.

O percurso da ação encontra-se representado pela linha do tempo a seguir:



O gráfico demonstra que, muito embora a sentença tenha sido proferida há mais de 7 anos atrás, não ocorreu até o momento da redação deste trabalho a implementação do sistema de esgoto sanitário no Município de Tubarão. O projeto executivo que deveria ter sido elaborado no prazo máximo de 1 ano, foi apresentado somente em agosto de 2016⁴², mais de 5 anos após a sentença. Já a implementação do sistema de esgoto não ocorreu sequer em parte.

Os dados obtidos revelam que as obras só tiveram início recentemente, em março de 2018. Tal informação encontra-se no site da Concessionária Tubarão Saneamento S.A, contratada pelo Município de Tubarão para a prestação do Serviço Público de Água e Esgoto. Verifica-se, portanto, que, após 12 anos do início da ação, os residentes de Tubarão se encontram ainda desprovidos de seu direito constitucional ao saneamento básico.

Em despacho proferido no processo no dia 18 de dezembro de 2017, o Juiz comunica que: “não há nos autos informações acerca das medidas adotadas pelos municípios de Tubarão e Capivari de Baixo, bem como, apesar das medidas que o município de Pedras Grandes afirma ter tomado, não há informação sobre convênio firmado ou implementação de sistema de esgoto sanitário de forma autônoma”⁴³.

Muito embora tenham sido firmados acordos de cooperação com alguns municípios que compõem a bacia do Rio Tubarão, não há notícias de cumprimento dos mesmos. “Os Municípios de Braço do Norte, Capivari de Baixo, Santa Rosa de Lima e São Martinho foram diversas vezes intimados com prazo fixo para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo firmado. Porém, nenhum se manifestou, e todos os Prefeitos permanecem omissos”⁴⁴. Interessante observar que, apesar de terem sido encontradas informações de que as obras para a implementação do sistema de esgoto sanitário teriam sido iniciadas pela empresa Tubarão Saneamento em março de 2018, não foram encontradas nos autos do processo quaisquer notícias neste sentido.

Nota-se que, no intuito de coibir a demora no cumprimento da obrigação pelo Município, a sentença determinou que, caso não fosse atendido o comando judicial no tempo fixado, seria aplicada ao Município multa diária no valor de R\$500,00. Ainda foi indicada pela sentença a possibilidade de o Município pleitear recursos perante os demais entes federados de modo que o

⁴² Foi encontrada no site da Concessionária Tubarão uma nota de imprensa de 01 de agosto de 2016, informando, que, àquela época, os projetos executivos já estavam finalizados e que a empresa só estava aguardando a Licença Ambiental Prévia (LAP), a ser expedida pela FATMA para dar início às obras. Ademais, no site da Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão – AGR Tubarão –, responsável por atender a necessidade de regulação e fiscalização de todo o serviço público de saneamento básico do Município, e que, portanto, fiscaliza a criação e implementação do projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário, foi encontrado um vídeo anunciando que em breve ocorreria a apresentação oficial, para o público, do modelo da Estação de Tratamento de Esgoto de Tubarão, por parte da Concessionária responsável.

⁴³ Informações disponíveis no site do TRF4.

⁴⁴ ANDRADE, Maria Vittoria Voltarelli Regini; DUARTE, Luiza Azevedo; MARIANI, Luana de Aguiar Furtado. A vida de uma Ação Civil Pública. In: Grupo de Pesquisa UERJ, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

projeto pudesse ser viabilizado. Muito embora a sentença tenha lançado mão de estratégias para viabilizar o cumprimento da obrigação, bem como punir eventual atraso, “ainda assim, protagoniza esta narrativa a demora absurda no andamento das obrigações impostas pela sentença judicial.”⁴⁵

Quanto às informações encontradas no site da Concessionária contratada pelo Município de Tubarão, chama a atenção o modo contraditório e omissivo pelo qual os dados são revelados. Em todas as notícias veiculadas acerca do projeto e das obras, não há qualquer menção à existência da ação civil pública.

A notícia mais recente encontrada no site da Tubarão Saneamento leva a entender que o Município de Tubarão decidiu implementar, voluntariamente, a política de saneamento, quando, na verdade, sabe-se que as providências destinadas à implementação do sistema sanitário estão sendo tomadas unicamente em razão da ação judicial, que obrigou o Município a adotar tais medidas. Abaixo, segue trecho da notícia veiculada em 21 de março de 2018:

“Tubarão Saneamento anuncia pacote de obras com mais de R\$ 58 milhões em investimentos (...). Em comemoração aos seis anos de concessão, neste mês de março, a Tubarão Saneamento inicia nesta quarta-feira (21), o cronograma de obras no Sistema de Esgoto, no município de Tubarão, que deve contabilizar R\$ 58 milhões de investimentos até maio de 2019. Essa iniciativa garante aos tubaronenses qualidade de vida e melhores condições de saúde. Ter acesso ao saneamento básico, uma vez que a cidade parte do zero, no que se refere à coleta e ao tratamento de esgoto, marca um novo momento na vida das famílias da Cidade Azul”⁴⁶.

Ainda mais grave do que omitir a existência de uma condenação judicial, foi a notícia ter indicado que o motivo do início das obras seria a comemoração dos seis anos de concessão entre a empresa e o Município. A presente pesquisa revela que, na realidade, não há qualquer motivo para comemoração, muito pelo contrário, já que, segundo o prazo determinado judicialmente, todos os habitantes do Município de Tubarão já deveriam contar com serviço de saneamento básico desde o ano de 2015. No entanto, as obras tiveram início apenas em 2018.

Verifica-se ademais que, apesar da notícia indicar o valor do investimento que será realizado, não informa quais serão os verdadeiros impactos desse investimento na efetiva prestação dos serviços, bem como não revela qualquer prazo de conclusão das obras. Interessante notar a contradição nas informações prestadas, que, se por um lado revelam a existência de um contrato de seis anos entre a concessionária e o Município, ao mesmo tempo assumem que o Município de Tubarão “parte do zero, no que se refere à coleta e ao tratamento de esgoto”. Ora,

⁴⁵ ANDRADE, Maria Vittoria Voltarelli Regini; DUARTE, Luiza Azevedo; MARIANI, Luana de Aguiar Furtado. A vida de uma Ação Civil Pública. In: Grupo de Pesquisa UERJ, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

⁴⁶ Notícia disponível no site: <http://www.tubaraosaneamento.com.br/imprensa/noticias/tubarao-saneamento-anuncia-pacote-de-obras-com-mais-de-r-58-milhoes-em-investimentos>

se a cidade “parte do zero” mesmo após seis anos de contrato de concessão com a empresa de saneamento, qual teria sido propriamente o serviço prestado pela empresa nos últimos seis anos?

A mesma notícia revela que:

“A primeira etapa das obras contempla uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), estações elevatórias de esgoto e aproximadamente 30 mil metros de rede. As redes coletoras de esgoto serão implantadas até o fim do contrato de concessão. Nessa primeira etapa, os bairros contemplados serão Centro, Vila Moema e Recife”⁴⁷.

Ocorre que, em nota de imprensa de 01 de agosto de 2016, momento em que foi noticiado que o projeto estava finalizado, a empresa havia informado que a 1ª etapa das obras contemplaria “uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com 152 L/s, uma rede coletora com 148.031 metros, um interceptor com 4.625 mil metros, seis estações de recalque, um emissário com 4.135 metros, além de 9.836 ligações prediais (unidades), para atender 37% da população”⁴⁸.

Comparando-se as duas informações, percebe-se que a notícia veiculada em março de 2018 traz dados diferentes dos anunciados em agosto de 2016, dando a entender que a execução da 1ª etapa das obras será muito menor do que a prometida no projeto. Enquanto o projeto planejava a execução de “rede coletora com 148.031 metros”, a notícia divulgada em 2018 anuncia que, para a 1ª etapa de execução, serão implementados apenas “30 mil metros de rede”, quase cinco vezes menos do que o prometido no projeto inicial.

No mesmo sentido, a notícia de 2018 indica que serão apenas três os bairros contemplados, Centro, Vila Moema e Recife. Ocorre que a cidade de Tubarão conta oficialmente com 23 bairros⁴⁹, de modo que, após a conclusão dessa 1ª etapa, 87% dos bairros ainda sofrerão com a falta de saneamento. Diante desses dados, estima-se que, mesmo com o investimento de R\$ 58 milhões de reais até maio de 2019, sequer 37% da população será alcançada por essa 1ª etapa das obras, na contramão das previsões indicadas no projeto apresentado pela empresa.

Discussão

⁴⁷ <http://www.tubaraosaneamento.com.br/imprensa/noticias/tubarao-saneamento-anuncia-pacote-de-obras-com-mais-de-r-58-milhoes-em-investimentos>

⁴⁸ ANDRADE, Maria Vittoria Voltarelli Regini; DUARTE, Luiza Azevedo; MARIANI, Luana de Aguiar Furtado. A vida de uma Ação Civil Pública. In: Grupo de Pesquisa UERJ, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

⁴⁹ Informação obtida no site oficial do Município: <http://www.tubarao.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/22136>

Tendo como referência a pesquisa inicial realizada por BARCELLOS⁵⁰, citada na introdução deste trabalho, e a análise qualitativa decorrente dos estudos de caso selecionados, passaremos à discussão dos dados. Conforme indicado anteriormente, a grande maioria das demandas judiciais referentes à implementação de políticas públicas de saneamento básico são julgadas procedentes. No entanto, o caminho que leva até uma decisão favorável e sua posterior implementação prática não está imune a diversos desafios. Dentre eles, destaca-se: a morosidade do processo judicial e a complexidade de se fiscalizar a execução das obrigações determinadas judicialmente.

No caso de Aquidauana houve uma demora de mais de uma década para a prolação da sentença, já em Tubarão, cerca de 5 anos, enquanto que em Santa Maria a decisão favorável foi alcançada em apenas 6 meses. Em todos os três casos foram interpostos recursos, resultando no aumento da espera em, respectivamente, 1 ano, 2 anos e 4 anos e 8 meses para cada um dos processos. Esta não é uma peculiaridade desses casos em particular, mas um padrão que se propaga em grande parte das ações que buscam a implementação de saneamento básico no Brasil. Conforme indicado na pesquisa de BARCELLOS, a fase recursal é conhecida por levar muitos anos, o que resultou no atraso da execução em mais de 50% dos casos por ela analisados.

A pesquisa citada também revela que quase 80% de todas as decisões judiciais favoráveis aos demandantes não adentravam no mérito de questões técnicas a serem definidas pela autoridade administrativa, mas concentravam-se em estabelecer prazos para o cumprimento dos serviços. Pode-se dizer que isto ocorreu em todos os três casos analisados. Ocorre que em nenhum deles houve o cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos pela decisão judicial.

No caso de Aquidauana, o processo foi extinto 12 anos após o ajuizamento da ação, sem que fosse realizado o cumprimento do determinado em sentença. A empresa Sanesul, responsável pela prestação dos serviços, limitou-se a juntar aos autos um projeto de lei que regulamentaria a prestação dos serviços pelos próximos 30 anos. Já em Santa Maria, apesar de fora do prazo inicialmente estipulado, o cumprimento da obrigação ocorreu três anos e meio após o início da fase de execução. Finalmente, no Município de Tubarão, o projeto executivo que deveria ter sido elaborado no prazo máximo de 1 ano, foi apresentado somente em agosto de 2016, mais de 5 anos após a sentença. Já a implementação do sistema de esgoto, que, segundo determinação judicial, já deveria ter sido realizada, não ocorreu sequer em parte. Na mesma linha do indicado pela pesquisa de BARCELLOS, nota-se que os réus não negam que devem fornecer os serviços, mas não querem se comprometer com prazos específicos⁵¹.

⁵⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014. Disponível em: <https://cdn2.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/13/2014/12/Barcellos-final.pdf>

⁵¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 41.

É certo que a intervenção judicial possui limites e não tem o poder de, por si só, transformar a realidade dos direitos. Tal questão é notória ao se verificar que as ordens judiciais nem sempre são executadas conforme as instruções e, portanto, pode-se sugerir que elas têm capacidade limitada para gerar mudanças sociais e moldar políticas públicas⁵². Na pesquisa realizada por BARCELLOS não foram encontradas evidências de que a decisão judicial tivesse resultado na prestação do serviço de forma mais rápida do que ocorreria caso a questão não tivesse sido levada à julgamento.

Um ponto importante relacionado a essa questão é a necessidade de monitoramento da fase de execução do processo. Conforme abordado por BARCELLOS, esta atividade se torna particularmente complexa quando os litigantes são terceiros com experiência jurídica (ONGs, clínicas de faculdades de direito e promotores públicos), e não a própria comunidade interessada⁵³. Existiria o risco de que, neste contexto, a decisão do tribunal seja percebida por estes atores como o objetivo final de seu trabalho, o que faz com que a etapa de execução da ordem judicial não receba a atenção necessária. Acredita-se que tal reflexão pode se aplicar ao caso de Aquidauana, em que, muito embora o Ministério Público do Mato Grosso do Sul tenha exigido a prestação de informações por parte dos réus, acabou requerendo a extinção do feito, sem que a empresa responsável tivesse comprovado nos autos o cumprimento da obrigação. Com base nisso, a decisão que extinguiu o processo reconheceu expressamente que teria sido instalada a estação de tratamento, “tratando todo o esgoto” da cidade. Ocorre que os dados colhidos por este trabalho indicaram que as informações do processo não pareciam corresponder à realidade, vez que a cidade de Aquidauana contava com apenas 15% de cobertura de esgoto à época.

De todo modo, fica claro pela análise dos casos que a intervenção judicial adquire o importante papel de exigir que o ente público cumpra sua obrigação constitucional, o que, na prática, se perfaz pela negociação de prazos entre os tribunais e os Municípios e/ou a empresa prestadora dos serviços, exigindo que o acesso ao saneamento básico seja priorizado pelo Poder Executivo⁵⁴.

Além dos efeitos diretos decorrentes da judicialização, uma decisão judicial favorável pode iniciar processos de mudança social e mobilização midiática e social⁵⁵. Justamente por isso, é importante que as informações sobre o curso e o conteúdo da ação sejam de fácil acesso,

⁵² BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 40.

⁵³ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 43.

⁵⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 40.

⁵⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 40.

permitindo o acompanhamento dos cidadãos e o controle social sobre o caso. Neste sentido, foram pontuados por este trabalho algumas dificuldades no acesso a informações, principalmente pelo fato dos sites dos Tribunais de Justiça de MS e RS não disponibilizarem o acesso integral aos autos dos processos.

Um outro dado relevante apurado na pesquisa é a inexistência de dados nos bancos de dados do Poder Judiciário acerca da real execução das decisões proferidas, dificultando o acesso pela sociedade a essa informação que é, afinal, o que importa, sobretudo no âmbito de uma ação civil pública.

Conclusão

A análise de casos realizada neste artigo teve como finalidade proporcionar uma abordagem mais singular da judicialização de políticas públicas referente a saneamento básico no Brasil. Os dados quantitativos apresentados e as peculiaridades dos casos selecionados demonstram que os tribunais podem e devem desempenhar um papel importante na política e implementação do acesso a este direito.

A determinação judicial de prazos, acordos e multas em caso de descumprimento das obrigações adquirem a função de pressionar o Poder Executivo para que torne o saneamento básico uma prioridade política⁵⁶. Apesar disso, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas são uma tarefa complexa, que depende de fatores técnicos e financeiros, de modo que não se pode esperar que o avanço prático dessa questão ocorra exclusivamente por meio da atuação dos tribunais.

Nesse contexto, torna-se fundamental também o envolvimento da comunidade interessada, movimentos sociais, partidos políticos, mídia e funcionários públicos, no intuito de se chamar a atenção para a urgência na implementação deste direito. Justamente por isso, o trabalho também procurou indicar a necessidade de aprimoramento dos bancos de dados eletrônicos do Poder Judiciário para que deles constem informações acerca da real execução da decisão proferida, sobretudo em sede de ações civis públicas. Esse é um ponto fundamental já que o objetivo da prestação jurisdicional não é apenas que decisões sejam produzidas, mas que elas sejam efetivamente cumpridas. O acesso a informações acerca das demandas propostas, das decisões proferidas e seu estágio de execução pode facilitar o controle social sobre os processos políticos

⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. *Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil*. Health and Human Rights Journal nº 2, Vol. 16. Harvard University. December, 2014, p. 42.

necessários ao efetivo cumprimento das decisões judiciais que resultaram, afinal, nas prestações dos serviços inicialmente demandados.

Referências

ANDRADE, Maria Vittoria Voltarelli Regini; DUARTE, Luiza Azevedo; MARIANI, Luana de Aguiar Furtado. A vida de uma Ação Civil Pública. In: **Grupo de Pesquisa UERJ**, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

BARCELLOS, Ana Paula de. Sanitation Rights, Public Law Litigation, and Inequality: A Case Study from Brazil. **Health and Human Rights Journal** nº 2, Vol, 16. Harvard University. December, 2014.

OLIVEIRA, Williana Nayara Carvalho de. Crônica acerca do percurso de uma decisão judicial no âmbito das políticas de saneamento básico. In: **Grupo de Pesquisa UERJ**, 2016, Rio de Janeiro. Não publicado.

.....

Minibiografia do Autor – Ana Paula de Barcellos

Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e Doutora – UERJ, Pós-Doutora – Harvard, Advogada e Consultora jurídica.

Minibiografia do Autor – Julia Lunes Monteiro

Mestranda em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Advogada.

.....

Enviado em: 12 de abril de 2019.

Aprovado em: 03 de setembro de 2019.